

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/CONT-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra,
representada por Augusto de Jesus Oliveira Lopes de Freitas,
contra o site institucional da Liga dos Combatentes**

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-NET/2010

Assunto: Queixa da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra, representada por Augusto de Jesus Oliveira Lopes de Freitas, contra o *site* institucional da Liga dos Combatentes

I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 31 de Março de 2010, uma queixa da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra, representada por Augusto de Jesus Oliveira Lopes de Freitas, contra o *site* institucional da Liga dos Combatentes, por discordância em relação ao conteúdo de um comunicado divulgado naquele *site*.

II. Dos Factos

1. O acesso ao site www.ligacombatentes.org.pt permite a consulta, na página principal, de um conjunto de notícias que visam divulgar as actividades levadas a cabo pela Liga dos Combatentes. É possível, também, encontrar alguns vídeos compostos por reportagens ou programas, dos quais a Liga dos Combatentes foi tema central.
2. Do lado esquerdo da página encontram-se diversas categorias, designadas por *Organização, Cerimónias Oficiais, Eventos, Arquivos de Notícias, Legislação, Núcleos, Sócios e Regalias, Conservação das Memórias, Mortos no Ultramar, CEAMPS, Revista COMBATENTE, Museus, Biblioteca, Loja do Combatente, Sala de Armas, Convívios de Combatentes, Ligações*.

3. Analisando cada uma destas categorias, verifica-se que os conteúdos que disponibilizam caracterizam-se por ser de natureza institucional, consistindo, na sua generalidade, na promoção de actividades ligadas à Liga dos Combatentes.

III. Normas Aplicáveis

É aplicável, ao caso em apreço, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes do artigo 6.º deste diploma legal.

IV. Análise e Fundamentação

1. Como questão prévia, caberá analisar se o *site* em apreço se inclui no âmbito de regulação da ERC.
2. De acordo com o consignado no artigo 6.º dos EstERC “*Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que (...) prossigam actividades de comunicação social (...)*”.
3. Neste sentido, é importante aferir se o *site* da Liga dos Combatentes prossegue ou não uma actividade de comunicação social.
4. Através de uma análise dos conteúdos divulgados pelo *site* verifica-se que a comunicação aí veiculada é uma comunicação de tipo institucional, cujo objectivo consiste na divulgação de informações relacionadas com a actividade da Liga dos Combatentes destinando-se, sobretudo, a sócios e antigos combatentes. Trata-se, pois, de uma comunicação electrónica cujos conteúdos, embora de natureza pública, não têm um valor notícia idêntico ao dos *mass media*.
5. Neste sentido, considera-se que o *site* da Liga dos Combatentes não prossegue uma actividade de comunicação social, para os efeitos a que se refere o artigo 6º dos Estatutos da ERC, uma vez que as notícias que são divulgadas não têm a

componente jornalística que é própria de um órgão de comunicação social. Ou seja, neste *site* apenas são difundidos conteúdos informativos ligados à vida da instituição, pelo que não se exige o cumprimento das regras jornalísticas na divulgação desses conteúdos. Por outro lado, também não prossegue uma actividade económica típica de um órgão de comunicação social, uma vez que o objectivo do *site* consiste em manter actualizados os sócios e antigos combatentes sobre as actividades da instituição, e não em divulgar notícias que tenham um valor informativo assimilável ao das notícias veiculadas por um órgão de comunicação social, com a responsabilidade editorial e jornalística que lhes é imputável.

6. Pelo exposto, conclui-se que o *site* da Liga dos Combatentes não prossegue uma actividade de comunicação social, entendida esta na acepção que resulta do já invocado artigo 6º dos Estatutos desta Entidade, e, como tal, não se inclui no âmbito de competências de regulação da ERC. Neste sentido, proceder-se-á ao arquivamento da presente queixa.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Augusto Freitas, relativa ao conteúdo de um comunicado divulgado no *site* da Liga dos Combatentes.

Considerando que o âmbito de intervenção da ERC apenas abrange entidades que prossigam actividades de comunicação social.

Verificando que o *site* da Liga dos Combatentes não prossegue uma actividade de comunicação social, *stricto sensu*, uma vez que, dada a sua natureza institucional, não divulga informações submetidas a tratamento jornalístico, com o enquadramento ético-jurídico que daí resultaria;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC pelos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Não apreciar a queixa de Augusto Freitas, uma vez que o seu objecto ultrapassa o âmbito de competências deste Regulador, pelo que se procederá ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (abstenção)
Rui Assis Ferreira